

MOÇÃO DE APELO Nº 0097/2024

A Vereadora que esta subscreve requer, na forma regimental, após cumpridas todas as formalidades legais, o encaminhamento desta MOÇÃO de APELO ao Excelentíssimo Senhor Mauro de Nadal, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, com cópia à todas Nobres **Deputadas Estaduais** e todos os Nobres **Deputados Estaduais** da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, versando sobre o seguinte:

PARA QUE NÃO SEJA APROVADO O PROJETO DE LEI NO 0303/2022, QUE PROPÕE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 12.061/2001.

JUSTIFICATIVA:

Está em tramitação na Assembleia Legislativa de Santa Catarina o PL 0303/2022 que tem como objetivo alterar o art. 2º da Lei nº 12.061/2001 e, dessa forma, permitir a comercialização de ultraprocessados nas cantinas das escolas públicas e privadas da atenção básica do Estado.

O Projeto de Lei no 0303/2022, que propõe a alteração da Lei nº 12.061/2001, modificando o seu Art. 2º. O artigo original explicita:

Art. 2º Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização do seguinte:

- a. bebidas com quaisquer teores alcoólicos;**
- b. balas, pirulitos e gomas de mascar;**
- c. refrigerantes e sucos artificiais;**
- d. salgadinhos industrializados;**
- e. salgados fritos; e**
- f. pipocas industrializadas.**

A alteração proposta pelo PL retira a proibição da comercialização dos itens “b” a “f”, ou seja, permite que balas, pirulitos e gomas de mascar, refrigerantes, sucos artificiais, salgadinhos industrializados, salgados fritos e pipocas industrializadas sejam comercializadas em ambiente escolar, mantendo a restrição apenas das bebidas alcoólicas. Caso o PL seja aprovado, o artigo passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º. Atendendo ao preceito nutricional e de acordo com o artigo anterior, fica expressamente proibida, nos serviços de lanches e bebidas ou similares, a comercialização de bebidas com quaisquer teores alcoólicos.

Considerando que a alimentação no ambiente escolar é garantida pela Constituição Federal, leis, resoluções e Guias Alimentares, ela deve ser entendida como um direito fundamental de todos os estudantes, fundamental na garantia do acesso à educação, à saúde e ao desenvolvimento integral. A alteração da Lei nº 12.061, de 2001, por meio da proposta do PL 0303/2022, contradiz o seu próprio Art. 1º, onde os alimentos oferecidos nas cantinas escolares, sejam em escolas públicas ou privadas, devem “obedecer a padrões de qualidade nutricional e de vida indispensáveis à saúde dos alunos”;

A alimentação escolar de qualidade é um investimento estratégico no futuro do país e garantir a Segurança Alimentar e Nutricional dos estudantes significa garantir seu desenvolvimento físico, cognitivo e social, preparando-os para uma vida adulta plena e produtiva. A preferência alimentar se desenvolve através de uma complexa interação entre a influência familiar, social e do ambiente de convívio da criança, além da associação entre as preferências, os sabores, a acessibilidade e o conhecimento em relação aos alimentos.

Ressalta-se que, os hábitos saudáveis adquiridos dificilmente se alteram, e estão relacionados diretamente a um número crescente de doenças cujo tratamento implica na adoção de novos comportamentos. Portanto, é de extrema importância que se construa um ambiente escolar protetor e estimulador da formação de hábitos alimentares adequados e saudáveis o mais precocemente possível. Vale ressaltar que a escola e os alimentos nela fornecidos influenciam no comportamento alimentar e no estado nutricional dos estudantes tanto no cenário atual, quanto futuramente.

Considerando que os ultraprocessados são sabidamente prejudiciais à saúde, o PL em tramitação na ALESC é uma afronta não apenas à Lei Estadual em vigor, mas também às diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar -PNAE, foi instituído pela Lei 11.947, de 16 de junho de 2009, e está regulamentado atualmente pela Resolução CD/FNDE nº 06, de 8 de maio de 2020. Segundo esta legislação, “a alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado” e tem como base o direito humano à alimentação adequada e saudável.

A Câmara de Vereadores Mirins de São Miguel do Oeste, aprovou a Moção de Repúdio nº 011/2024, Manifestando Repúdio ao PL 0303/2022, que propõe a alteração da Lei 12.061/2021, de autoria dos Vereadores Mirins Pedro Henrique Binsfeld e Júlia Giovenardi Machado. (Em anexo)

Desta forma, entendemos que o Projeto representa um grande retrocesso na legislação sobre alimentação escolar no estado de Santa Catarina. Diante do exposto conclamamos às Nobres Deputadas e Deputados que votem contrário ao PL 0303/2022.

Sala das Sessões, 01 de julho de 2024

Maria Tereza Zanella Capra
Vereadora - PT